PARECER TÉCNICO

(Resposta a Solicitação Esclarecimentos)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. º 001/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção e montagem de uma subestação abrigada de 1500 kVA, redes elétricas, alimentação elétrica para containers e iluminação da área primária no Porto de Cabedelo/PB.

INTERESSADO: TALDI ENGENHARIA

ASSUNTO: Esclarecimentos ao Edital da Licitação Procedimento licitatório n. 001/2022.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer do pedido de esclarecimentos formulada pelo senhor, em face do edital de procedimento licitatório n.º 001/2022.

O edital em epígrafe foi publicado no diário oficial do Estado da Paraíba edição dia 12/05/2022, no sítio oficial da DOCAS-PB link: http://portodecabedelo.pb.gov.br/ de livre acesso a todos os licitantes.

Em 13/05/2022 o senhor Talles Silvano Rêgo Lima, encaminhou e-mail a comissão de licitação da DOCAS-PB alguns esclarecimentos, conforme consta nos autos.

É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, quanto à admissibilidade do presente recurso, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação, legitimidade e de pedido de reforma do edital.

O regulamento Interno de Licitações da Docas-PB (RILC) em seu art. 30, dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes.

De igual modo, segue o item 12 do edital, vejamos:

12. ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

12.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a ocorrência do certame, qualquer pessoa poderá impugnar e solicitar esclarecimentos sobre este Edital.

Como já mencionado o pedido de esclarecimento foi protocolado através de e-mail no dia 13/05/2022 enquanto a sessão de abertura, está prevista para o dia 02/06/2022. Logo, o pedido de esclarecimento é ***TEMPESTIVO***, nos termos da norma vigente.

III – DO MÉRITO

Passamos então a análise do mérito.

Inicialmente, há de registrar que a CPL construirá seu entendimento com base em documentos técnicos, doutrina e jurisprudência, de modo a subsidiar de maneira técnica e objetiva a decisão sobre o recurso.

Em linhas gerais a impugnante faz as seguintes alegações:

> A TALDI ENGENHARIA, inscrita no CNPJ 09.337.991/0001-77, através de seu sócio Engº Talles Silvano Rêgo Lima, vem tempestivamente impugnar o edital de licitação emitido para o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Nº 001/2022, observado que o mesmo deixa de apresentar orçamento base para empresas optantes pela desoneração da folha de pagamento. Para estas, entra no cálculo de BDI, 4,5% como imposto CPRB incidindo sobre o faturamento bruto, o que pode tornar algum preço superior aos apresentados na planilha de orçamento base "não desonerada" causando desclassificação da concorrente pelo item 9.5.1 do edital, por mais competitivos que sejam os preços da concorrente, senão vejamos.
>
> "9.5.1 Os preços unitários estabelecidos nas propostas comerciais não poderão ser superiores ao orçamento base anexo ao edital" Edital Procedimento Licitatório – Nº 001/2022 Porto de Cabedelo
>
> Desta forma faz-se necessário disponibilização, pelo porto, de planilha para empresas optantes pela desoneração da folha de pagamento regulamentada pela Lei 14.288/21, para que o item 9.5.1 seja aplicando observando a planilha base conforme forma particular de recolhimento de impostos de cada concorrente.
>
> Não menos importante, observada a resposta do e-mail abaixo quanto a obrigatoriedade de aplicação do imposto instituído pela Lei Estadual 10.028/13, faz-se necessário considerar o mesmo na composição de BDI, desonerada e não desonerada para o orçamento base, não observado na composição da página 89 do termo de referência.
>
> Pedimos atenção à aplicação de % na rubrica GARANTIA, que esta "zerada" para as novas composições de BDI, o que, se não valorada, vem a tornar equivocado o percentual utilizado no projeto base, visto a complexidade e os riscos inerentes a execução do objeto.
>
> Sendo o que se apresenta, pedimos deferimento. Reajuste de composição de BDI desonerado e não desonerado incluindo o imposto faltante, e disponibilização das 2 versões de orçamento base, com e sem desoneração.

O Pedido foi encaminhado para o setor de engenharia da DOCAS-PB, no qual se pronunciou nos autos informando que *"Com base nas orientações dos Tribunais de Contas e boas práticas de engenharia, a administração pública tem o dever de avaliar qual o orçamento mais vantajoso ao erário entre os preços desonerados e sem desoneração. A utilização do índice de CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) na composição do BDI trata-se apenas de uma compensação necessária ao simular o orçamento com preços desonerados."*

Assim, foi feito, a concepção do projeto, foi oriundo do comparativo dos dois orçamentos (desonerado e não desonerado), sendo aplicado o orçamento de menor custo, ou seja, o orçamento *NÃO DESONERADO,* conforme demonstra o comparativo de orçamentos (DESONERADO E NÃO DESONERADO) do ANEXO I do edital disponível aos interessados no portal da DOCAS-PB.

No tocante ao fundo empreender estabelecido pela Lei Estadual n.º 10.128/13, não pode se incluída nos cálculos do BDI, haja vista que o fato gerador da taxa é a assinatura do contrato com a Administração Pública Estadual conforme rege a Lei Estadual n.º 10.128/2013, ou seja, a natureza do fundo empreender, não é compatível com a composição dos cálculos para recompensa da obra que são as premissas dos elementos da composição do BDI.

Por fim, no tocante a garantia no quadro de BDI, observa-se que no subitem 3.1 "Seguro + garantia" cujo percentual é de 0,82% já contempla o subitem 3.2 (garantia), razão pela qual, o mesmo aparece como "*zero*" por cento. Desta forma, não há divergência ou impropriedade no quadro de composição de BDI.

DOCAS-PB 20 de maio de 2022.

Verônica Daniel de Souza
Presidente da COPELI